



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO 1

LEI Nº 864/2021, DE 23 DE OUTUBRO DE 2021..... 1

LEI Nº 865/2021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021... 2

LEI Nº 866/2021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021... 4

LEI Nº 867/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.... 6

LEI Nº 868/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.... 7

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 864/2021, DE 23 DE OUTUBRO DE 2021

“Autoriza ao Poder Executivo e Fundos Municipais a realizar negociação e pagamento de dívidas ajuizadas ou não, e dá outras disposições.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo, Prefeitura e Fundos realizarem negociação e pagamento de valores, ajuizados ou não, de dívidas da Administração Pública, mesmo antes da formação do Precatório ou RPV, sendo ato



JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

discricionário, no intuito de dirimir conflitos jurídicos, buscando a auto composição e solução amigável dos conflitos, evitando o número de valores pagos com precatórios e Requisição de Pequeno Valor-RPV em condenações judiciais.

Art. 2- Para saudar as referidas dividas mencionada no art. 1º, a administração poderá realizar compensação de divida dos credores que possuem junta a Prefeitura ou demais órgãos, compensando o referido credito existente.

Art. 3º - Os acordos que forem realizados deve ser publicados as minuta dos dados no Portal da Transparência do Município, atendido ao principio da publicidade.

Art. 4º - Fica expressamente vedada a realização de acordo para pagamento ou compensação de precatórios no prazo de 180 dias do termino no mandato do Gestor Municipal.

Art. 5º - Fica estabelecido o numero no máximo 36 (trinta e seis) parcelas o parcelamento de dividas.

Art. 6º – Os valores dos parcelamentos poderem correr juros legais, caso seja acordados entre os acordando.

Art. 7º – As dívidas que não estão ajuizadas, serão reconhecida pela administração mediante a processo administrativo de reconhecimento de dívida, com a comprovação efetiva do fato gerador do crédito, ou seja, execução dos serviços, entrega do bem ou de direitos, comprovada documentalmente quanto existir.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua



publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
– TO, 23 dias do mês de Novembro de 2021.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal

LEI Nº 865/2021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre limites para pagamento de requisição de pequeno valor RPV, no âmbito da Fazenda Municipal nos termos do § 3º e § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras disposições.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal serão pagos após o trânsito em julgado de sentença judicial, mediante requisição por precatório ou, quando for o caso, Requisição de Pequeno Valor – RPV, passando esta a constituir uma classe processual própria.

Art. 2º. Será incluído nos termos da Constituição Federal no orçamento do município de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais após devido encaminhamento de ofício pelo Tribunal competente.

Parágrafo único. No caso de requisição de pequeno valor, o prazo de pagamento é de até 60 (sessenta) dias, contados da regular apresentação a municipalidade instruída com documentação comprobatória do crédito, com existência de recurso.

Art. 3º. Considera-se de pequeno valor o crédito de cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao maior benefício do regime geral da previdência social atualmente de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, de acordo com o disposto no § 3º c/c 4 § do Art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo primeiro - O valor disposto no caput do artigo atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do art. 100, da Constituição Federal.

Parágrafo segundo - Caso o valor determinado no artigo 3º, se torne como o tempo menor que o valor do maior benefício da previdência social, este se tornara automaticamente o valor do maior benefício pago pela previdência social, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, podendo também ser regulamentado o valor por decreto do Executivo.

Art. 4º. Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatório na forma legal após solicitação dos Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 3º, poderá optar por receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor, desde que renuncie expressamente ao valor excedente.

Art. 5º. Nos precatórios e nas requisições deverão constar os seguintes dados:

I – nome das partes beneficiárias e de seus procuradores;

II – números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;



III – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

IV – valor total da requisição;

V – valor discriminado por beneficiário e respectiva parcela (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – data de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;

VII – data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como a do acórdão ou da decisão nos embargos, a execução ou de declaração aos quais não foram opostos embargos ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.

Art. 6º. Ao Secretário de Finanças, ou pessoa designada, compete autuar, numerar e empenhar em sequência cronológica os precatórios e as requisições de pequeno valor.

§1º. Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório ou da requisição de pequeno valor, somente poderá haver correção de inexatidões materiais ou erro de cálculos.

Art. 7º. Compete ao Diretor do Departamento de Finanças providenciar os recursos necessários para a quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes.

Art. 8º. A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, a cargo do Secretário de Finanças, ou pessoa designada será efetuada tão somente por ocasião do pagamento nos termos legais.

Art. 9º. Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de

pequeno valor -RPV, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores devidamente autorizados, retendo quando for o caso, o imposto devidos.

Paragrafo Único – Havendo possibilidade legal o pagamento poderá ser realizado por depósito bancário na conta particular do titular do crédito ou sucessores.

Art. 10º. A presente Lei se aplica a todas as requisições de pequeno valor em tramite, pendentes de pagamento que vieram ao conhecimento oficial da Administração a partir da publicação desta Lei.

Art. 11º. Fica vedado autorizado expedição de precatório e requisição de pequeno valor complementar ou suplementar de valor pago, exceto no caso do parcelamento, onde fica autorizado a aplicação de juro legais na negociação.

Paragrafo Primeiro – Administração poderá parcelar os pagamentos dos créditos após consentimento da parte credora em quantas vezes acordarem, mediante termo próprio de parcelamento, mormente ficando autorizado a realizar negociação de preço, bem como a aplicação de juros legais no parcelamento.

Paragrafo Segundo - O parcelamento da RPV, fica autorizando, devendo respeita a ordem cronológica dos pagamento, sendo vedado preterição

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município.

Parágrafo Único – Para atender às despesas decorrente da aplicação da referida Lei, o Poder



Executivo Municipal fica autorizado a abrir Crédito Adicional Especial com dotação orçamentária.

Art. 13º. O valor mencionado no artigo 3º desta Lei, poderá sofrer alterações tendo por base a diminuição ou o aumento do benefício do regime geral da previdência social nos termos do disposto no § 3º do Art. 100 da Constituição Federal de 1988, o qual será realizado por Decreto do Executivo.

Art. 14º – Fica autorizado ao Poder Executivo modificar e regulamentar o disposto nesta Lei, em especial os casos omissos e nos termos da modulação dos efeitos da Decisão do STF quanto a matéria desta lei por Decreto.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, aos 23 de Novembro de 2021.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal

LEI Nº 866/2021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

“Autoriza o Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-TO a firmar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida com precatórios da Prefeitura e demais órgãos municipais dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber, que a Câmara Municipal APROVOU, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy -TO, Fundos Municipais e seus Órgãos integrantes, ficam autorizados a realizar acordos

para pagamentos, a vista ou parcelados e compensação de créditos de **precatórios expedidos** nos termos do art. 100 da Constituição Federal e comuns da Administração Direta e Indireta municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º. No caso de precatórios, os acordos serão celebrados pela Prefeitura do Município ou órgãos e o credor, e apresentado em juízo de conciliação junto ao Tribunal de Justiça em que se originou o ofício requisitório ou, na impossibilidade, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário.

§ 2º. Será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, podendo, a composição do débito, parcelar o respectivo crédito.

§ 3º. Nos acordos celebrados na forma desta Lei, poderá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa da Prefeitura constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário, bem como outras dívidas que o credor do precatório reconheça ou já constituída.

§ 4º. A iniciativa para realização de acordo de precatório poderá ser tanto da Prefeitura Municipal quanto do credor, seu sucessor ou cessionário.

§ 5º. Fica expressamente vedada a realização de acordo para pagamento ou compensação de precatórios no prazo de 180 dias do término no mandato do Gestor Municipal.

Art. 2º. A realização de acordo direto com os credores de precatórios, por iniciativa do credor, dependerá de formalização do acordo, manifestado e encaminhado pelo interessado ou seu procurador, mediante protocolo junto à Administração Pública, cujo no acordo deve ser mencionado as seguintes informações:

I – Valor do precatório ordinário, com objeto, dados, pessoas e do processo judicial que se vincula.



II - Caso exista acordo entre as partes no desconto, valor do desconto a ser concedido ao Município para pagamento do débito, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) e superior a 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado;

III – O número de parcelas para pagamento do acordo, que deverá ser inscrito e estabilizado, não podendo ser superior ao restante do mandato do Gestor que realizou o acordo, e não poderá ser inferior a:

a) 5 (cinco) parcelas mensais, para os débitos acima do valor estabelecido para RPVs, que observa o teto de valor do RPV determinado por lei municipal que trata da Requisição de Pequeno Valor, ou até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) 6 (seis) parcelas mensais, para os débitos acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) fica estabelecido o número no máximo 36 (trinta e seis) o parcelas.

IV – Prazo de carência para pagamento da primeira parcela, será determinado no acordo das partes, sendo mínimo de 30 (trinta) dias.

V – dados de contato para a composição do acordo;

VI – dados da dívida ativa a ser compensada, se houver, e o valor devidamente atualizado até a data da celebração do acordo, nos termos do que dispõe a Lei que instituiu o Código Tributário Municipal, ainda que se trate de dívida ativa não tributária, ou outra forma de dívida reconhecida ou não pelo credor.

§ 1º - A minuta do acordo de conciliações serão publicados na imprensa oficial do Município após sua homologação do TJ-TO.

Art. 3º. Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13, do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição

protocolizada à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º. A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado, o Município, pelos órgãos da sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação, devendo ser observado às disposições legais, do artigo 100 CF e Resolução do CNJ nº 303/2019, sob pena de não ser possível ser realizada.

Art. 4º. Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa ou outra forma de débito reconhecida ou não pelo credor do precatório, de que trata o § 3º do art. 1º, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:

I - o sujeito passivo do crédito do Município, e/ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irrevogável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;

II – Em se tratando de processos judiciais, o credor do precatório efetuará o pagamento dos valores relativos à sucumbência e honorários advocatícios, bem como das despesas e custas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;

III - Se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao valor atualizado do precatório, será



efetuado o pagamento do débito remanescente pelo credor do precatório, à vista ou na forma da legislação local sobre parcelamento de débitos;

IV - Se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V - Que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

Art. 5º- No acordo a ser realizado, deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, podendo o credor neste caso reconhecer a dívida e incluir no acordo.

Art. 6º - É facultada ao credor do precatório, a critério da administração, realizar dação em pagamento em bens moveis e imóveis da administração ou para a compra de imóveis e moveis públicos da Prefeitura ou seus órgãos, bem como permuta, que seja inservível para administração ou esteja sem uso, depois da devida autorização legislativa.

Art. 7º. Na hipótese de crédito constante de precatório contra entidade da administração indireta, a sua utilização para os fins desta Lei implicará a sub-rogação, pelo Município, nos direitos e deveres do credor.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
– TO, 23 dias do mês Novembro de 2021.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal

LEI Nº 867/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a Extinção do Hospital e Maternidade do Tocantins do Município de Presidente Kennedy -TO”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Tocantins, **aprova** e eu **PREFEITO**, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica extinto o Hospital e Maternidade Tocantins do município de Presidente Kennedy -TO. Paragrafo Único – Eventuais saldos do Hospital e Maternidade Tocantins citado acima, ora extinto, bem como os eventuais recursos financeiros apurados na data de sua extinção, serão transferidos integralmente para o Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy – TO, através de transferência financeira (Lançamento Contábil).

Art. 2º - Fica autorizado o Município de Presidente Kennedy – TO junto a Receita Federal do Brasil requerer o cancelamento do CNPJ nº. 37.243.300/0001-01, ligado ao Hospital e Maternidade Tocantins.

Art. 3º - Em decorrência da extinção do Hospital e Maternidade Tocantins de que trata o art. 1º desta Lei, os saldos do Imobilizado (Bens Moveis e Imóveis) serão inseridos em contas específicas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy – TO.

Art. 4º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, ao 08 dia do mês de Dezembro de 2021, 50º ano da criação de Presidente Kennedy.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal

LEI Nº 868/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a Extinção do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy Serviços de Água e Esgoto do Município de Presidente Kennedy -TO”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Tocantins, **aprova** e eu **PREFEITO**, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica extinto o órgão Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy Serviços de Água e Esgoto do município de Presidente Kennedy -TO.

Paragrafo Único – Eventuais saldos da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy Serviços de Água e Esgoto citado acima, ora extinto, bem como os eventuais recursos financeiros apurados na data de sua extinção, serão transferidos integralmente para o Município de Presidente Kennedy – TO, através de transferência financeira (Lançamento Contábil).

Art. 2º - Fica autorizado o Município de Presidente Kennedy – TO junto a Receita Federal do Brasil requerer o cancelamento do CNPJ nº. 00.051.326/0001-48, ligado a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy Serviços de Água e Esgoto.

Art. 3º - Em decorrência da extinção da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy Serviços de Água e Esgoto de que trata o art. 1º desta Lei, os saldos do Imobilizado (Bens Moveis e Imóveis) serão

inseridos em contas específicas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy – TO.

Art. 4º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, ao 08 dia do mês de Dezembro de 2021, 50º ano da criação de Presidente Kennedy.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal